



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Avenida Três Poderes, nº 800, Bairro Centro, CEP 68680-000, Tomé-Açu/PA
Telefone: (91) 3727-1293 | Email: ttomesau@tjpa.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0801618-62.2021.8.14.0060

AUTOR: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA

CITADA/ INTIMADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, na pessoa de seu Representante Legal,
Endereço: Avenida Três Poderes, 738, Centro, TOMÉ-Açú - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO EM REGIME DE PLANTÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada em regime de plantão judicial por RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, em face dos requeridos PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ AÇU-PA e CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA.

Argumenta o requerente, em suma, que é empresa participante da Concorrência Pública nº 3/2021 - 191001, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação, por parte da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana. Entretanto, segundo a autora, teria ocorrido vício de procedimento durante a licitação, visto que no dia 19/11/2021, o certame havia sido cancelado pela Administração do Município, sendo, todavia, retomado em 24/11/2021, ocasião em que a data da sessão de licitação foi marcada para o dia 26/11/2021.

Afirma que tais condutas prejudicaram os licitantes, pois não houve tempo hábil para impugnação do edital. Além disso, durante a realização do certame, a empresa autora teria sido considerada inabilitada, pois teria apresentado (1) certidão desatualizada do CREA/PA, que havia perdido a validade após alteração do contrato social, e (2) atestado de capacidade técnica assinada por engenheiro sanitário, no lugar de engenheiro ambiental.

Aduz ter havido erro por parte da Comissão Licitante, primeiro, por não ter havido tempo hábil para a juntada de novo documento de alteração contratual, já que a Autora teria procedido com a devida alteração de seu contrato social, porém a Certidão do CREA/PA ainda não estava atualizada; além disso, afirma que o Edital não exigia atestado de qualificação técnica assinado, especificamente,

por engenheiro agrônomo, e que um dos engenheiros sanitaristas que subscreve seu atestado, especialização em engenharia ambiental, sendo suficiente para analisar o objeto do certame.

Afirma que a empresa vencedora da licitação, a requerida CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA, foi tratada com benesses; e que recorreu da decisão, mas teve o pedido indeferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Requer, liminarmente, a paralisação do certame licitatório, para evitar que haja a homologação e contratação da empresa vencedora, a requerida CLEAN MASTER AMBIENTAL LTDA, até o julgamento do mérito da demanda, em que requer a anulação do certame licitatório. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais, por entender que não há proveito econômico no caso em tela.

Com a inicial, vieram documentos.

Sendo o que havia a relatar, decido.

Anoto, inicialmente, que a Prefeitura é órgão do Município, devendo-se haver como legitimado passivo o próprio Município de Tomé-Açu, inconsistência tão frequente nos feitos judiciais que já se tornou lugar-comum tomar-se um pelo outro. Da mesma forma, a Comissão Permanente de Licitação é mero órgão do Município, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda.

Considerando versar a presente ação sobre ato administrativo em andamento e a inexistência de recesso no âmbito do poder executivo, bem como a narrativa de situação cuja demora possa resultar risco de difícil reparação (qual seja, a finalização do procedimento licitatório), entendo que é cabível a análise do pleito em sede de plantão judicial, estando o caso adequado ao que dispõe a Resolução n. 16/2016-TJ/PA (art. 1º, inciso V).

Sobre o valor da causa, adotado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela autora para fins meramente fiscais, entendo que necessita de correção. O mérito da demanda reside na anulação da Concorrência Pública nº 3/2021 - 191001 e, por consequência lógica, o início de novo certame, do qual a parte requerente possa participar. Assim, há que se reconhecer, no caso em tela, a existência de proveito econômico, pois o objetivo da empresa autora é sagrar-se vencedora no certame licitatório e assim vir a ser contratada pela administração pública municipal. Deste modo, deve o valor da causa ser ajustado e as custas pagas pela requerente com base no valor previsto pelo Edital que consta no ID Num. 45944952 - Pág. 1 a 21. A falta de recolhimento das custas iniciais, porém, não impede a apreciação da matéria em regime de plantão. Deste modo, determino, desde logo, seja a autora intimada a corrigir o valor da causa e promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida prevista na presente decisão, nos termos do art. 2º da Resolução n. 16/2016-TJ/PA.

Pois bem.

O deferimento da tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. No caso dos autos, tem-se em discussão a legalidade e regularidade da Concorrência Pública nº 3/2021 - 191001.

Da análise prefacial do pedido e dos documentos que instruem a inicial, reputo presentes os requisitos da liminar. Consta no Edital ID Num. 45944952 - Pág. 3 e 4 o seguinte:

(...)

7.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital perante a PREFEITURA, o Licitante que não o fizer até o 2º dia útil da data marcada para recebimento dos envelopes desta licitação, conforme art. 41 § 2º da Lei nº. 8.666/93;

(...)

8. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

8.1. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e propostas, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113;

(...)

Os prazos acima determinados estão dispostos no art. 41, §§ 1º e 2º, da lei n. 8.666/93. Ainda segundo a mencionada legislação, o prazo mínimo entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas ou realização do evento será de 30 (trinta) dias, no caso da modalidade de concorrência não especificada na alínea "b" do inciso anterior, o qual trata sobre contrato a ser celebrado sob o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" (art. 21, § 2º, II, a); também determina que qualquer modificação do edital exige divulgação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido (art. 21, § 4º).

Entretanto, conforme se verifica pelos documentos IDs Num. 45944951 - Pág. 1 e Num. 45944954 - Pág. 1, o certame foi revogado em 19/11/2021, ou seja, faltando 5 (cinco) dias úteis para o recebimento das propostas, marcado para o dia 26/11/2021, e foi retomado em 23/11/2021, restando apenas 2 (dois) dias úteis para o recebimento das propostas, sem que tenha havido qualquer alteração nessa data de recebimento, o que devolveria aos licitantes o prazo para pedir providências ou impugnar o ato convocatório e seus anexos.

A situação acima, por si só, é suficiente para deferimento do pedido de suspensão da licitação, vez que restou demonstrada, em análise prima facie, o descumprimento de preceito legal por parte dos requeridos, acarretando evidente prejuízo aos licitantes e ao ordenamento jurídico, especialmente por se tratar de objeto/procedimento efeito ao interesse público.

Pelo exposto, acolho parcialmente os fundamentos da parte autora para DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a suspensão do certame licitatório até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal.

Citem-se os Requeridos para oferecimento de contestação, no prazo legal, e intinem-se para cumprimento da presente decisão, com urgência.

Exclua-se da autuação a Comissão de Licitação do Município, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo.

Deixo de designar audiência prevista no art. 344 do CPC, por se mostrar infrutífera.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO, a qual deverá ser cumprida com máxima urgência.

Tomé-Açu/PA, 25 de dezembro de 2021.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA**

26/12/2021 08:39:44

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-lg-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 46017838



imprimir

21122608394276300000043609229